



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0006134-31.2014.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Thayse Keely Menezes da Costa

Advogada : Andressa Wanessa de Almeida Maia - OAB/PB nº 18.526

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão

que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Estadual em valor não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, haja vista a disposição constante do §3º, II, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pelo Estado na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** de sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 45/49, por meio da qual julgou procedente a **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** ajuizada por **Thayse Keely Menezes da Costa**, em face do **Estado da Paraíba**, consignando, no excerto dispositivo, os seguintes termos:

(...) **Ante o exposto**, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Estado da Paraíba forneça a parte autora THAYSE KEELY MENEZES DA COSTA, o medicamento PRESCRITO PELO PROFISSIONAL MÉDICO, PRONTAMENTE IDENTIFICADO, em**

quantidade necessária para controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 62/66, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório, quando a condenação estipulada ou o valor controvertido não exceder a 500 (quinhentos) salários mínimos, para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados, por força do disposto no §3º, II, do art. 496, do Código de

Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

No caso, em disceptação, o valor a ser suportado pelo Estado em razão do teor da decisão remetida, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, eis que diz respeito apenas ao importe pertinente à compra de medicamentos XARELTO, na forma de 15 mg e de 20 mg, pelo período de 03 (três) meses, totalizando o valor de R\$ 848,57, (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), consoante se observa às fl. 16.

Logo, em verdade, **a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, porquanto não atende aos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.**

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

Súmula nº 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Deste modo, sendo manifesta a impossibilidade de reapreciação da sentença remetida, tenho que o não conhecimento do recurso oficial

em apreço se impõe, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, singularmente, **NÃO**
CONHEÇO DA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA.

P. I.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator